

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS —
ISONOMIA**

— Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Wilson Palmo Veríssimo e outros
Recurso extraordinário nº 77 982 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário nº 77 982, da Guanabara, em que é recorrente o Estado da Guanabara e são recorridos Wilson Palmo Veríssimo e outros, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 21 de maio de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti*: Esta a sentença (fls. 137-41):

“Wilson Palmo Veríssimo, Heitor Santos, Sinval Santos e Eptácio Maracajá Baptista propuseram a presente ação ordinária contra o Estado da Guanabara para o fim de obterem os mesmos vencimentos (PJ-7), direitos e vantagens dos demais funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de igual cargo, atribuição e responsabilidade (Guardas-Judiciários e Auxiliar de Portaria), condenando-se o Estado ao pagamento dos atrasados, juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Juntaram-se as peças de fls. 8 e seguintes.

Na contestação de fls. 107, o Estado da Guanabara alegou revogação da Lei nº 872, de 14.12.65 pela Lei nº 1 163, de 12.12.66, mesmo porque a Lei nº 872 era de aplicação nos casos de cargos isolados e, não nas carreiras.

Que a Constituição estadual de 1961 no art. 50, letra *j*, capitulava:

“A lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, *ressalvado o escalonamento das carreiras*”.

Ao julgar o mandado de segurança de Aída da Penha Vieira e outros, o Tribunal, por maioria, denegou a segurança, pelo voto vencedor do eg. Desembargador Coelho Branco.

A *Súmula* 339 proíbe o Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, até porque os autores não pretendem isonomia entre vencimentos federais e estaduais, pois o que eles querem é perceber o vencimento dos cargos finais de suas carreiras, extinguindo a graduação hierárquica, nivelando pelo alto, com desprezo dos indispensáveis critérios de antiguidade e de merecimento, no escalonamento dos cargos.

Os funcionários transferidos, tanto quanto os autores, percebem vencimentos correspondentes à mesma classificação, que a

todos abrange, estabelecidos pela Lei nº 136.

Que o eg. STF, pelo voto do Ministro Aduacto Cardoso, fundado em parecer da Procuradoria da República decidiu conforme a tese esposada pelo réu desta ação (fls. 112).

Réplica a fls. 118.

Petição do Estado a fls. 123, acompanhada de documentos (fls. 125-28) sobre os quais se manifestaram os autores.

Despacho saneador, a fls. 133, precluso.

Ata da audiência, a fls. 135.

Tudo visto e ponderado:

Meu ponto de vista, manifestado em vários processos, é no sentido de dar acolhida às pretensões iniciais.

Veja-se a razão desse entendimento.

Em primeiro lugar, porque o direito dos autores vem do tempo da vigência da lei nº 872, de 1965, cujo art. 1º capitula:

“Nos termos do art. 50, letra j, da Constituição do Estado, o vencimento ou remuneração de funcionário estadual, titular de cargo ou função que tenha igualdade de denominação, atribuições e responsabilidades com os dos servidores da União, transferidos para o estado pela Lei nº 3 752, de 14.4.60, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior aos desses funcionários transferidos”.

O enunciado desse dispositivo não comporta, *data venia* do preclaro Doutor Procurador, interpretação tendente a distinguir entre carreira e cargo isolado; onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo; daí se deduz que o disposto no art. 1º da Lei nº 872/65 inclui, tanto os cargos isolados, quanto os de carreira.

Então, o que pretendem os autores é que lhes sejam atribuídas as mesmas vantagens que as dos funcionários de igual atribuição e responsabilidade, pelo princípio da igualdade perante a lei, erigido

no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 1, imposterável, não se podendo aceitar, com todo o apreço que me merece o eg. STF a *Súmula* 339 que, no meu modesto entender, viola preceito constitucional.

É preciso que se saiba a *ratio* da aplicação do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, pois uma desaplicação, para usar a linguagem da Procuradoria da República, pura e simples desse preceito de altíssima relevância para os que se sintam feridos em seus direitos, representa, indiscutivelmente, tanto uma postergação desses direitos, quanto uma agressão frontal à Constituição Federal; donde se conclui não estarem os autores a pedir mero aumento de vencimentos, mas o cumprimento da Lei nº 872, cuja subjunção ao caso vertente se me afigura clara.

Não é qualquer aplicação desse preceito, que se pretende nos autos: mas aquela decorrente de um direito adquirido, assentado em lei (nº 872/65), não se concebendo que um funcionário possa perceber mais do que outro de iguais funções, atribuições e responsabilidades.

O mal em tudo isso é que o Tribunal de Justiça da Guanabara não destacou atribuições diversas, para os cargos de que trata esta ação.

A ação proposta por Benedito Cabral não teve desfecho favorável, porque o pedido fora feito antes da vigência da Lei nº 872/65.

Ademais, não cabe a arregimentação do art. 96 da Constituição Federal de 1967, erigido em princípio básico pela dita Procuradoria, pelo simples fato de que a Emenda nº 1, de 1969, tacitamente o baniu do seu texto, o que significa haver o legislador constitucional compreendido o perigo que representava uma capitulação de tal amplitude, por isso, a revogação, sobre ser sintomática, significa que o preceito contrastava com a siste-

mática do capítulo referente aos funcionários públicos. Hoje, o art. 78 da Constituição estadual é um preceito espúrio e perdeu conteúdo desde quando foi riscado da Carta Magna de 1967 o art. 67 da Emenda nº 1, de 1969.

O Ato Complementar nº 30, trazido à baila pela honrada Procuradoria, também foi revogado pela Emenda nº 1, da Constituição Federal de 1967, editada em 1969.

Finalmente, quanto à arguição de que os autores pretendem eliminar as carreiras é desvalioso, dado que entre os direitos postulados nesta ação não se encontra o de que fala a douta Procuradoria a fls. 107, posto que os autores venham a perceber os mesmos vencimentos que os atribuídos ao do padrão PJ-7, mas isso não se deve ao direito que lhe foi outorgado pela Lei nº 872 (leia-se o final do art. 1º dessa lei, que se deve interpretar como soa: “Não poderá, *em hipótese alguma*, ser inferior aos desses funcionários transferidos”) (grifo nosso).

Por esses argumentos, sou em que se deva atender às postulações iniciais.

À vista do exposto,

Julgo a ação procedente nos termos da inicial, devendo o Estado da Guanabara pagar também as custas e honorários advocatícios dos autores na base de 3% sobre o total da condenação.

P. R.

Recorro de officio.”

A sentença foi confirmada, por seus fundamentos, contra o voto do ilustre Desembargador Ebert Chamoun, que disse (fls. 169-70):

“Os autores da ação pretendem, através de atribuição de símbolo mais elevado, a equiparação de vencimentos e vantagens a servidores da mesma categoria que tiveram judicialmente reconhecido o direito a tal atribuição. Prestaram concurso e foram admitidos em 1965 e 1966 quando se encontrava em vigor

a Lei do Estado nº 136, de 27.9.61, que, no art. 2º, escalonou as carreiras de Oficial Judiciário, Guarda Judiciário e Auxiliar de Portaria, em classes correspondentes a vários símbolos, de PJ-3 a PJ-15, com vencimentos diferenciados, conforme o escalão.

Em vigor se encontrava também a Constituição do Estado de 1961, que estabelecia que “a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras” (art. 50, letra *j*). Verifica-se que o princípio da isonomia foi constitucionalmente consagrado, mas com a ressalva de organização em carreiras do pessoal. Havendo carreira, admitiu a Constituição do Estado que servidores pudessem exercer funções iguais e ter remunerações diferentes, desde que classificados diversamente.

A Lei nº 872, que foi revogada posteriormente ao ingresso dos autores no serviço público, não permitiu que funcionários tivessem vencimento ou remuneração inferior aos dos que o estado recebeu, por transferência da União, se titulares, uns e outros, de cargos ou funções com igual denominação, atribuições e responsabilidades. Fê-lo, porém nos termos do art. 50, letra *j*, da Constituição do Estado.

Ora, se a Lei nº 872 fez a ressalva do art. 50, letra *j*, da Constituição e se esse preceito, por sua vez, ressaltou que o princípio da igualdade de vencimentos para cargos e funções iguais não se aplica para o fim de romper os escalões das carreiras — é óbvio que os servidores, a que se refere a Lei nº 872, que tiveram sido escalonados em carreiras, não adquiriram o direito à mencionada igualdade.

Aliás, o fato de a cada classe não haver correspondido atribuição diferente, isto é,

de a lei não ter distinguido as atribuições e responsabilidades, embora haja diferenciado os escalões, nada tem de inconstitucional e atende à necessidade administrativa de se permitir a promoção em virtude da qual o servidor alcança melhor vencimento, conservando, todavia, a mesma atribuição e responsabilidade — promoção que constitui tradição em nosso direito administrativo e salutar estímulo para o funcionário. Há, com efeito, possibilidade e eventualmente necessidade, de que cargos da mesma carreira, embora distribuídos em escalões ascendentes, tenham as mesmas atribuições e responsabilidades. E o fato de serem idênticas as atribuições e responsabilidades não significa que os servidores não se distingam por outros fatores, tais como, o tempo de serviço, as condições e a qualidade do trabalho. “O que o princípio de isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razões das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade dos serviços, ou ainda pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais” (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 2. ed. p. 396).

Por isso é que, havendo escalonamento em carreiras, o princípio da isonomia não tem aplicação absoluta, senão dentro de cada classe. E sendo possível haver carreira organizada em classes, tendo estas a mesma atribuição e responsabilidade, aplicar a isonomia, como querem os autores, é extinguir a carreira, subvertendo a organização administrativa do serviço.

Tais as razões que me levaram a, *data venia*, dar provimento à apelação.”

O Estado ofereceu embargos infringentes, que foram rejeitados, por maioria (fls. 198).

Um dos votos vencidos, o do ilustre Desembargador Salvador Pinto Filho, disse que recebia os embargos, nos termos do voto vencido na apelação e do voto do Revisor, acrescentando (fls. 199):

“Aos fundamentos desses votos pode ser acrescentado que o art. 1º da Lei nº 872, hoje revogado, era de constitucionalidade discutível, pois continha preceito que feria os princípios da autonomia do estado, essencial no regime federativo, pois atrelava, em matéria de vencimentos de funcionalismo, o Estado à União. O eg. Supremo Tribunal Federal já reformou julgados que concluíram no mesmo sentido da decisão da douda maioria.”

Recurso extraordinário do Estado (alíneas *a* e *d*) foi admitido.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 240-41):

“1. Na qualidade de Guardas Judiciários e Auxiliar de Portaria do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, os recorridos obtiveram a equiparação de seus vencimentos aos de outros do mesmo quadro, como titulares de cargos de iguais denominações, atribuições e responsabilidades (fls. 198), sob a invocação do princípio isonômico contido no art. 1º da Lei estadual nº 872/65.

2. Daí o recurso (fls. 202) acusar o acórdão de ofensa ao princípio constitucional proibitivo de equiparação ou vinculação de vencimentos, bem como de discrepância da jurisprudência sumulada — verbete 339 — que diz não caber ao Judiciário aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia.

Sustenta o recorrente, com fulcro no art. 50, letra *j*, da Constituição estadual de 1961, que a aplicação do princípio isonômico contido no art. 1º da Lei nº

872 estaria vedada nos cargos e funções escalonados em carreira.

3. Os fundamentos da sentença, que integraram o acórdão em grau de apelação (fls. 169), mantido em embargos (fls. 198), estão a exigir reforma, como se vê desta passagem expressiva:

“Então, o que pretendem os autores é que lhes sejam atribuídas as mesmas vantagens que as dos funcionários de igual atribuição e responsabilidade, pelo princípio da igualdade perante a lei, erigido no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 1, impostergável, não se podendo aceitar, com todo o apreço que me merece o eg. STF, a *Súmula* 339, no meu modesto entender, viola preceito constitucional” (fls. 139).

4. Contrapondo-se a decisão recorrida à jurisprudência sumulada, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 21 de janeiro de 1974. *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto”.

Despachei (fls. 242):

“Informe a Secretaria:

1º, se houve agravo do despacho de fls. 100;

2º, se, relativamente ao mandado de segurança requerido por Plínio Moreira Lemos e outros (fls. 6, item XVI), houve recurso extraordinário ou agravo de instrumento;

3º, se, relativamente ao mandado de segurança (fls. 109) impetrado por Aída da Penha Vieira e outros, autores na ação ordinária a que se refere o item nº 1, *supra*, houve recurso extraordinário ou agravo de instrumento.

Observe que, a fls. 177, c, há referência a um agravo de instrumento que talvez diga respeito ao item nº 1 deste despacho.”

Quanto ao item 1º, informou a Secretaria (fls. 244):

“Houve Agravo que tomou o número 43 697, Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Eloy da Rocha, provido por despacho de S. Ex.^a que ensejou a subida do RE nº 70 728.

Mencionado recurso extraordinário foi conhecido e provido, unanimemente, na sessão do dia 27.4.73, Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Publicado o venerando acórdão, foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça da Guanabara, após o trânsito em julgado.”

Quanto ao item 2º, informou que o agravo ainda não foi despachado.

E, no tocante ao item 3º (fls. 244):

“Informo ao eminente Ministro que o mandado de segurança impetrado por Aída da Penha Vieira e outros deu entrada, neste Tribunal, como recurso extraordinário, em 4.8.70, tomou o nº 70 728, foi distribuído, em 24 do mesmo mês, ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Eloy da Rocha, sendo, posteriormente, conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, em virtude de haver assumido a Presidência o Ministro Relator, Eloy da Rocha.

Foi julgado em 27.4.73, tendo sido conhecido e provido unanimemente.

Ditos autos foram, em 3.10.73, remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.”

Despachei (fls. 245):

“Deve ter havido equívoco, na resposta ao item 3º, a qual se refere ao mesmo recurso extraordinário constante do item 1º.

Ora, neste, Aída Penha Vieira e outros foram vencedores, tanto que é recorrente o Estado (fls. 100), enquanto, no outro, Aída Penha Vieira e outros foram vencidos, pois o mandado de segurança lhes foi negado (fls. 109).

Aliás, no despacho de fls. 242, acentuei que, num caso, se tratava de ação ordinária e no outro, de mandado de segurança.”

Informou então a Secretaria (fls. 246):

“Quanto ao 3º item: relativamente ao mandado de segurança, fls. 109, não houve agravo de instrumento ou recurso extraordinário para este eg. Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): As informações da Secretaria confirmam o que disse o ilustre Desembargador Salvador Pinto Júnior em seu voto vencido (fls. 199).

Na verdade, decisões favoráveis à tese dos ora recorridos foram reformadas pelo Supremo Tribunal Federal (*ver* ainda a que foi proferida no RE nº 67 958, que teve como relator o eminente Ministro Adauto Cardoso — (fls. 156).

De decisão contrária àquela tese nem houve recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, conhecendo do recurso extraordinário, com base na invocada alínea *d*, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 982 — GB — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Jessé Cláudio Fontes de Alencar). Recdos., Wilson Palmo Veríssimo e outros (Adv., Sylvio Castelões César).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.